
Processo de Apelação nº03/2023

ACÓRDÃO

JOÃO ANDRÉ RIBEIRO DE SOUSA, concorrente #104 participante na prova de rallycross de Sever do Vouga, do CNR, realizada nos dias em 17 a 18 de junho de 2023, titular da licença nºPT23/4079, veio apelar

- da decisão nº8, proferida pelo Colégio de Comissários Desportivos, adiante CCD, no dia 17 de junho de 2023, às 20:57, que lhe aplicou a sanção de DESQUALIFICAÇÃO da corrida de Qualificação 1, por não conformidade do combustível retirado da sua viatura, segundo o procedimento previsto no art.7.3 do Regulamento Técnico do Campeonato de Portugal de Rallycross 2023;

- da decisão nº15, proferida pelo Colégio de Comissários Desportivos, adiante CCD, no dia 18 de junho de 2023, às 18:56, que lhe aplicou a penalização de 10 SEGUNDOS a adicionar ao seu tempo de corrida da Final, por manobra de fecho de trajetória na curva 1, na volta 1, por infração do art.20.6.1 das Prescrições Específicas do Rallycross e Kartingcross (PERxKx).

Pretende o apelante o provimento do presente recurso e, em consequência, que seja revogada a decisão nº8, repondo-se a legitimidade da participação do recorrente nas corridas subsequentes, bem como a anulação da decisão nº15,

repondo-se o tempo efetivamente realizado na corrida da Final da prova assinalada nos autos.

Para alcançar tal desígnio, o Apelante invoca o seguinte:

1. Quanto ao erro de pressuposto de facto e erro da decisão na aplicação do Direito (violação de lei) em relação à decisão nº8,

1.1 – a verificação técnica feita ao combustível retirado do carro do Apelante após a Corrida de Qualificação 1, no dia 17, mediante retirada de amostra de gasolina, que esteve na origem da DECISÃO 8 que aplicou ao recorrente a sanção de desqualificação dessa corrida de qualificação, realizou-se mediante a utilização do equipamento DIGATRON DT-64 FUEL METER TEST;

1.2 – Tal equipamento, conforme se pode ver no anúncio comercial de venda do mesmo (equipamento), pelas suas características não permite verificar quem é o fornecedor de combustível utilizado ou marca do combustível, antes se destinando – e ainda assim com margem de erro assumida pelo fabricante – a medição da octanagem da gasolina (no caso deste tipo de combustível) e se o mesmo possui aditivos beneficiando a potencia ou performance do veículo;

1.3 – o relatório que foi pedido pelo recorrente mas que continua sem lhe ter sido facultado, ou ao seu mandatário, não podia concluir que o combustível utilizado pelo veículo 104 na corrida de qualificação 1 utilizou gasolina de outro fornecedor ao indicado no Regulamento Técnico do Campeonato Portugal Rallycross 2023, com isso tendo incorrido em infração ao disposto nesse Regulamento;

1.4 – contrariamente à decisão proferida de desqualificação do piloto 104 da Corrida de Qualificação 1, o veículo em causa não foi abastecido com gasolina de outro fornecedor;

1.5 – a decisão nº8 proferida pelo CCD incorreu em erro de pressuposto assim aplicando indevidamente o disposto no art.12.4.1.m) do CDI, impondo-se, nesse seguimento, a revogação da mesma.

2. Quanto à questão da penalidade em tempo a adicionar ao tempo final da corrida aplicada ao recorrente

- falta de fundamentação quanto à escolha da aplicação deste tipo de sanção
- erro de pressuposto quanto à imputação da manobra que deu origem ao toque do veículo 101 no veículo 104
- a ausência de verificação de manobra antidesportiva
- a admissão de recurso quanto a esta decisão no parâmetro da indevida não anulação da penalidade em tempo em partida anulada da Corrida Final

2.1 – Padece do vício de NULIDADE por falta de fundamentação no que se refere à escolha da sanção aplicada de perda de tempo a adicionar ao tempo da corrida final, a DECISÃO Nº15 do CCD, pelo facto de pela sua leitura ser indiscortinável o critério e o raciocínio que esteve subjacente aos membros do colégio em aplicar aquela sanção e não outra;

2.2 – ao invés do que consta da DECISÃO Nº15 do CCD ao piloto recorrente, após a primeira partida da Corrida Final, o toque do veículo nº104 no veículo

daquele, não ocorreu por causa de qualquer manobra antidesportiva do apelante;

2.3 – a *ratio legis* de tal preceito regulamentar é o de proibir qualquer manobra, como as descritas nas suas diversas alíneas, em que o condutor, atuando de forma temerária, se não até intencional (conduta grave) dela possa retirar vantagem na corrida, em prejuízo do andamento de um outro concorrente;

2.4 – as circunstâncias do toque ocorreram em face da dinâmica da corrida e dos carros envolvidos tal qual se descreveu nos ns.44º a 55º do corpo do recurso;

2.5 – mesmo que por mera hipótese académica se considerasse – e não se concede – que o toque tivesse sido devido à abordagem da curva pelo piloto Apelante, não existe evidência da intencionalidade na realização de manobra desleal com a intenção de prejudicar a sinceridade da competição

2.6 – a decisão nº15 violou o disposto no art.12.2.1.c) do CDI, assim como fez errada interpretação do art.20.6.1 das PERxKx

2.7 – teria (como terá que ser) dada como anulada a sanção de penalização em tempo aplicada ao recorrente – DECISÃO Nº15 – à luz do disposto no art.11.9.3.3 do Regulamento do Campeonato Nacional de Ralicross 2023, com referência ao art.1º e por omissão de disposição expressa nos demais diplomas neste mencionados, posto que a partida foi dada como nula e de nenhum efeito, ter sido a penalização em tempo por conduta ocorrida em tal partida, anulada pelo CCD

2.8 – verificando-se que a decisão de aplicação de sanção em tempo de corrida deveria ter sido anulada, do que se trata é de averiguar da ilegalidade dessa omissão por parte do CCD e da conseqüente necessidade de revogar a decisão que não demandou em tal anulação com a formação da grelha na segunda partida que integrou o piloto apelante

2.9 – nesta medida, caso se entenda que de modo divergente em relação à interpretação a extrair da impugnabilidade do recurso que aplica uma sanção em tempo de corrida quando a mesma não se encontra prevista (ou quando prevista deva ser anulada), então nada impede o apelo da decisão que não anulou a dita sanção

2.10 – do argumentado em 64º e seguintes do corpo do recurso, duas conclusões há a extrair no que concerne à decisão nº15:

2.10.1 – a admissão recursiva, ao menos nesta última perspectiva, de não anulação, pelo CCD, da penalização em tempo aplicada ao piloto recorrente na primeira partida da Corrida Final, com a conseqüente reclassificação deste piloto sem tal penalidade;

2.10.2 – a violação, com tal decisão, senão pelos fundamentos já invocados, do disposto no art.11.9.3.3 do Regulamento do Campeonato Nacional de Ralicross 2023-07-13;

2.11 – a decisão nº15 violou as normas indicadas com prejuízo desportivo para o apelante que, tendo ganho a Corrida Final, com a decisão recorrida, se

viu relegado nessa corrida para o 5º lugar¹, com repercussão na sua classificação geral.

Em consequência de todo o alegado, conclui o Apelante requerendo a admissão e provisão de todo o recurso, relativamente às duas decisões impugnadas e, em consequência:

a) a revogação da decisão nº8, aplicada pelo CCD, por inválida por erro de pressuposto de facto e de direito, devendo a mesma ser substituída por douto acórdão que considere o ora recorrente qualificado na Corrida de Qualificação 1 da prova do Campeonato Nacional de Ralicross 2023, dos dias 17 e 18 de junho que teve lugar em Sever do Vouga;

b) a revogação da decisão nº15, aplicada pelo CCD, que penalizou o recorrente por conduta antidesportiva, despenalizando-o como tal dos 10 segundos aditados ao tempo realizado na Corrida Final, declarando-a NULA por falta de fundamentação na escolha de tal sanção ou, quando assim não se entenda, julga-la anulada por se tratar de sanção aplicada na partida da corrida final que foi dada como nula e sem efeito, tendo como consequência a anulação da mesma após realização, como aconteceu, da segunda partida, na qual o recorrente ficou em primeiro lugar, anulando-a por violação do disposto no art11.9.3.3 do Regulamento do Campeonato Nacional de Ralicross 2023;

c) a reclassificação da prova, colocando o Apelante no 1º lugar da classificação final da corrida em Sever do Vouga e ordenando se proceda em conformidade à

¹ Na conclusão 17 do Apelo, este espaço encontra-se por preencher (_ lugar), em manifesta omissão involuntária que se integra por consulta à classificação oficial.

publicação de tal decisão e da integração do lugar que lhe compete na classificação geral do campeonato respetivo.

Neste ato recursivo, o apelante apresentou prova documental, arrolou 3 testemunhas e requereu a visualização das imagens da partida da Corrida Final, que juntou em suporte informático.

Com interesse para a presente decisão, acresce ainda que as alegações do recorrente deram entrada nos serviços da FPAK – Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting no dia 21/06/2023, às 12h06m.

Refira-se ainda que, por mensagem eletrónica de 11 de julho de 2023, enviada às 12:17, foi apresentado um requerimento de prova, no qual o Apelante requer:

- a adição de uma testemunha ao rol;
- a presença em julgamento do Comissário Técnico Chefe;
- exame laboratorial bio-químico ao combustível retirado do veículo 104.

I. COMPETÊNCIA DO TAN

Desde logo, importa saber se é o TAN – Tribunal de Apelação Nacional, o órgão competente para apreciar o presente recurso.

Responde-nos o CDI – Código Desportivo Internacional, estabelecendo, no seu artigo 15.4.1 que *“Os Concorrentes, Organizadores, pilotos ou outros licenciados diretamente envolvidos ou pessoalmente afectados por uma decisão dos comissários*

desportivos qualquer que seja a sua nacionalidade, têm o direito de apelar, desta decisão perante a ADN² do país em que esta foi tomada ou se aplicável.”.

Para concretizar esta norma, os Estatutos da FPAK dispõem, no seu artigo 57º, n.1, que o *“Tribunal de Apelação Nacional tem as competências definidas no Código Desportivo Internacional e no Regulamento do Tribunal de Apelação Internacional da FIA, e constitui para os Licenciados da FPAK a última instância que decide, definitivamente, qualquer diferendo surgido em território nacional, relativamente ao desporto automóvel em geral ou a uma competição em particular”*. É pois este Tribunal de Apelação Nacional material e organicamente competente para apreciar o apelo interposto pelo aqui apelante.

II. DO APELANTE E DA APELAÇÃO

O Apelante é o próprio concorrente e tem legitimidade para a interposição da presente apelação, face ao disposto no artigo 15.4.1 do CDI.

A presente apelação deu entrada nos serviços da FPAK em 21/06/2023, às 12h06m, ou seja, menos de 96 horas após a manifestação de intenção de apelar, pelo que foi recebida em tempo, nos termos do disposto no art.15.4.3 do CDI.

III. QUESTÃO PRÉVIA

Posteriormente à apresentação da apelação, veio o Apelante apresentar um documento apócrifo, no qual, conforme referido supra, requer a adição de uma

² ADN – Associação Desportiva Nacional, in casu, a FPAK – Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting

testemunha ao rol; a presença em julgamento do Comissário Técnico Chefe; e exame laboratorial bio-químico ao combustível retirado do veículo 104.

Não faz o requerente qualquer referência a facto novo ou impeditivo de requerer antes aquilo que agora veio requerer, nomeadamente, de ter feito tal requerimento aquando das suas alegações de apelo, nem invoca justo impedimento que pudesse ser atendível, nos termos do art.140º do Código de Processo Civil, eventualmente aplicável.

Além do mais, deve considerar-se que o processo de apelo, guiado pelo disposto no art.15 do CDI, prevê a possibilidade de o apelante apresentar as suas alegações, com a fundamentação do apelo, nas 96 horas posteriores à comunicação da intenção de apelar, junto dos comissários desportivos (art.15.4.3 do CDI), não sendo admissível qualquer outro ato processual depois deste. Deste modo, não pode considerar-se válido o requerimento aqui referenciado, pelo que se indefere o mesmo.

IV. DA DECISÃO nº8 DO CCD

Entendendo os membros do TAN que o processo contém todos os elementos necessários para a sua apreciação, passam a decidir como segue.

No que respeita à decisão nº8 do CCD, que determinou a DESQUALIFICAÇÃO do Apelante, da Corrida de Qualificação 1, por desconformidade do combustível, detetada por meio de recolha de amostra do mesmo, importa ponderar os seguintes factos:

- no final da 1ª corrida de qualificação, a verificação técnica detetou que, a amostra de combustível retirada da régua de injeção de combustível do veículo do concorrente nº104 apresentava valores não conformes com a amostra de combustível do fornecedor Brama Motorsport, Lda. – único fornecedor autorizado, nos termos do art.7.1 do Regulamento Técnico do Campeonato de Portugal de Ralicross 2023;
- o teste foi efetuado com recurso ao equipamento previsto no art.7.3 do mesmo Regulamento, o DIGATRON DT-64 Fuel Meter Test;
- por cautela, foi efetuado o mesmo teste à outra viatura da mesma equipa, o concorrente nº105, tendo este demonstrado estar dentro dos valores admissíveis comparados com a amostra do fornecedor;
- o concorrente, ora Apelante, devidamente notificado, compareceu perante o CCD às 20:12 do dia 17/06/2023;
- a decisão de DESQUALIFICAÇÃO foi proferida às 20:57 do mesmo dia, sendo notificada ao ora Apelante às 21:00;
- o Apelante apresentou a sua intenção de apelar ao CCD, às 21:43 desse mesmo dia.

É verdade que o Apelante, no documento de manifestação de intenção de apelar, escreveu *“requerer a preservação (em moldes que assegurem a sua não adulteração) da amostra retirada do veículo, a fim de permitir o recurso a prova pericial em sede de apelo”*³.

³ Sublinhado nosso

Sucedo que, no apelo, formalizado posteriormente, como acima se descreve, o Apelante não requereu qualquer exame de prova ou medida equivalente.

Convém notar que o apelo incide sobre a decisão nº8, não sobre o Regulamento Técnico. O juízo de valor sobre a aptidão – ou não - do equipamento definido no Regulamento Técnico extravasa o objeto do recurso. O Concorrente é livre de competir ou não. Competindo terá naturalmente de submeter-se às normas que regulam a competição, entre elas o Regulamento Técnico.

Verificada a não conformidade do combustível, através da utilização do equipamento definido no Regulamento, seria espúria a produção de prova acerca da fiabilidade ou idoneidade daquele equipamento.

Da mesma forma, depoimentos circunstanciais acerca do combustível utilizado seriam sempre irrelevantes para a decisão da causa, uma vez que o Regulamento Técnico determina um meio para verificação da regularidade do combustível, mediante análise no equipamento « DIGATRON DT-64 FUEL METER TEST ». Não se trata de matéria em que o Tribunal tenha liberdade de apreciação nem de ponderação de outros meios de prova.

A prova extemporaneamente indicada, mesmo que viesse a apontar no sentido defendido pelo Apelante, jamais poderia fundamentar, face às normas aplicáveis, uma eventual procedência do recurso.

Deste modo, consideram-se assentes os factos descritos ante, sem outra matéria que se lhes possa opor, o que, no entendimento deste tribunal, configura uma consolidação do ilícito imputado ao aqui Apelante, pelo que nada obsta à sanção que lhe foi aplicada pelo CCD, a qual se mantém, nos seus precisos termos.

V. DA DECISÃO Nº15 DO CCD

A consequência imediata do decidido quanto à primeira parte do apelo torna definitiva a DESQUALIFICAÇÃO do ora Apelante da corrida descrita no início.

Assim sendo, terá necessariamente de se considerar definitivamente prejudicada a participação do Apelante nas corridas subsequentes e na Final, em que foi admitido a alinhar apenas condicionalmente, por força do efeito suspensivo conferido pelo art. 12.3.3.a do CDI à manifestação da intenção de Apelo: só na eventualidade de ganho de causa no apelo da Decisão nº8 se consolidaria o seu direito a participar na corrida final. Mantendo-se a decisão de desqualificação a montante, na corrida de qualificação – como se manteve - naturalmente que fica prejudicada a participação do concorrente nas corridas subsequentes, que dependessem da classificação obtida na corrida onde foi desclassificado.

Sendo assim, mostra-se prejudicada a apreciação deste segmento do apelo, atenta a desqualificação supra descrita.

VI. DECISÃO

Assim, e sem necessidade de mais delongas, os membros deste tribunal de apelação considerando existir desconformidade entre o combustível retirado do veículo do Apelante e a amostra oficial do combustível definido para aquela específica prova e que tal desconformidade é imputável ao Apelante, se não com dolo, pelo menos por negligência, o que sempre deve ser punido, de acordo com o CDI, artigo 12.1.1.a, em consequência do que, DECIDEM:

- a) julgar improcedente a presente apelação e, em consequência, confirmar a decisão nº8 do CCD, ora impugnada, bem como a DESQUALIFICAÇÃO do Apelante naquela prova;
- b) julgar inadmissível a apelação relativamente à decisão nº15, uma vez que o ora Apelante não poderia, em consequência da desqualificação ante determinada e da improcedência do Apelo quanto à decisão nº8, ter participado nas restantes corridas de qualificação e na Final, beneficiando da posição obtida na Q1, da qual fora desqualificado;
- c) em consequência do que se determina a perda das cauções prestadas pelo apelante, nos termos do disposto no artigo 15.5.4 do CDI-2022.

Notifique-se esta decisão ao apelante e ao Colégio de Comissários Desportivos da prova em questão, realizada nos dias 1 a 3 de julho de 2022.

Lisboa, 28 de julho de 2023



Luis Paulo Relógio (Relator)



José Leite



Tiago Cardoso da Silva